

4-12-61

WILTON

TRIBUNAL PLENO

806

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.518 - PERNAMBUCO  
(EMBARGOS)

EMBARGANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

EMBARGADOS: JOÃO EDUARDO DO NASCIMENTO E OUTRO

00491020  
02400450  
05181000  
00000100

\*  
EMENTA: Demissão de servidor estadual no período probatório. Medida de economia. Ilegalidade de ato. Concessão de segurança. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 45.518, do Estado de Pernambuco, em grau de embargos, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, rejeitar os embargos, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 4 de dezembro de 1961

BARROS BARRETO - PRESIDENTE

A.M. RIBEIRO DA COSTA - RELATOR

4-12-61

HILTON

807  
TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 15.518 - PERNAMBUCO

R. LATOR : O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA  
 EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 EMBARGADOS : JOÃO EDUARDO DO NASCIMENTO E OUTRO

00491020  
 02400450  
 05182000  
 00000240

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- Lê-se, em relatório, a fls. 69, verbis:

"O SR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO:-Tra-  
 ta-se de segurança impetrada ao E. Tribu-  
 nal de Pernambuco por guardas arrecadado-  
 res do Estado contra o ato do Governador  
 do Estado que os demitiu. O mandado foi  
 concedido porque "medida de economia não  
 é justa causa para demissão de funcioná-  
 rio público efetivo, no curso do estágio  
 probatório.

O recurso extraordinário do Estado, pe -

As letras "a" e "d" alega que os im-  
petrantes não tinham estabilidade.

Houve contra-minuta em que se diz que  
prove no caso, tão só aplicasse a lei  
estadual e que diante do art. 100, §  
único do Estatuto dos Funcionários Pú-  
blicos estaduais o funcionário só perde-  
rá o cargo em estágio probatório quando  
não confirmação de nomeação e houver ex-  
tinação do cargo."

A Colenda 2ª Turma não conheceu do re-  
curso extraordinário pelos fundamentos do voto do eminen-  
te relator (fls. 70), verbis:

"Não se trata de apreciar a estabilida-  
de nos termos do art. 158 II da Consti-  
tuição Federal, mas de uma exoneração  
que contraria o disposto na Constitui-  
ção estadual. Os recorridos, no período  
probatório foram demitidos por medida de  
econômia.

Não havendo questão federal resolver,  
não conheço do recurso."

Embargos infringentes, deduzidos a fls.

74 é seguintes.

Não houve impugnação.

A Procuradoria Geral opina pelo parecer  
de fls. 82 (1ª).

É o relatório.

V O T O

O dissídio jurisprudencial está comprovado pela indicação dos acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários nºs 45.114 e 45.138, ambos prolatados em 2ª Turma (vide Trechos a fls. 76/7 ler).

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Pleno no sentido de que achando-se o servidor público no exercício de função efetiva, não é passível de demissão a título de justa causa, por motivo de economia, tanto mais que dispõe a Lei Local nº 1.691, de 1953, art. 100, § único expressamente, que o funcionário efetivado só perderá o cargo por justa causa. E esta não pode legitimamente ser invocada a título de economia se ao ato demissório não se segue a proposta de extinção do cargo.

Nessa conformidade, conheço dos embargos, mas os rejeito.

\*

\* \* \*

00491020  
02400450  
05183000  
00960320

4.12.1961.

A.D.P.

- TRIBUNAL PLENO -

810

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.518 - PERNAMBUCO  
(EMBARGOS)

EMBARGANTE: Estado de Pernambuco.

EMBARGADOS: João Eduardo do Nascimento e outro.

D E C I S ã O

00491020  
02400450  
05184000  
00000410

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
REJEITADOS OS EMBARGOS, POR VOTAÇÃO UNÂNIME.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros LUIZ GALLOTTI e LAFAYETTE DE ANDRADA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILLAS BOAS, CÂNDIDO MOTA FILHO, ARY FRANCO, HANNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

---

HUGO NÓSCA  
Vice-Diretor-Geral